



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.001893/2008-23
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.241 – 2ª Turma
Sessão de 22 de outubro de 2019
Matéria ESTAGIÁRIOS - CONTRIB PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

RECURSO ESPECIAL. ART. 67 DO RICARF. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Deve ser conhecido o Recurso Especial da Divergência quando restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência foi aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI 6.494/77. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao contribuinte, o ônus de comprovar a observância da Lei nº 6.494/77 no estágio remunerado, pois a falta de demonstração do cumprimento dos requisitos lá estabelecidos implica a caracterização, *ex lege*, de serviço prestado por segurado empregado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, que não conheceu do recurso. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do item III.3 das Contrarrazões. No mérito, por voto de qualidade, acordam em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora), Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz e João Victor Ribeiro Aldinucci, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

(assinado digitalmente)

Maurício Nogueira Righetti - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de lançamento (DEBCAD nº 37.121.900-0), para cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos estagiários contratados pela autuada. No entendimento da fiscalização, considerando que a empresa não comprovou o cumprimento dos requisitos da Lei nº 6.494/77, os estagiários foram classificados na categoria de segurados obrigatórios da Previdência Social e os respectivos valores da remuneração foram incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

O relatório fiscal assim descreveu os fatos:

Em auditoria fiscal realizada no Contribuinte acima identificado, mediante MPF também acima identificado, foi solicitado por Termo de Início de Ação Fiscal — TIAF e diversos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, documentos e esclarecimentos acerca da contratação de estagiários pelo contribuinte. Da documentação e esclarecimentos prestados, esta auditoria concluiu que as falhas existentes nesta contratação caracterizam-na como uma relação de vínculo empregatício.

O presente processo trata das contribuições devidas pela empresa (cota patronal) e SAT vinculados ao levantamento ESM — Banco Santander Meridional S/A — CNPJ 90.400.888/0001-42.

Vale destacar que a mesma ação fiscal deu origem aos seguintes levantamentos:

AI	Processo	
371219000	16327.001893/2008-23	Levantamento ESM — Banco Santander Meridional S/A — CNPJ 90.400.888/0001-42 - patronal
371219019	16327.001905/200810	Levantamento ESM — Banco Santander Meridional S/A — CNPJ 90.400.888/0001-42 - segurado
371748871	16327.001894/200878	Levantamento ESM — Banco Santander Meridional S/A — CNPJ 90.400.888/0001-42 - terceiros
371748780	16327.001895/2008-12	Levantamento EBA Banco do Estado de São Paulo S/A SPA CNPJ 61.411.633/000187 - patronal

371748798	16327.001896/200867	Levantamento EBA Banco do Estado de São Paulo S/A SPA CNPJ 61.411.633/000187 segurado
371748801	16327.001897/200810	Levantamento EBA Banco do Estado de São Paulo S/A SPA CNPJ 61.411.633/000187 - terceiros
371748810	16327.001898/200856	Banco Santander Brasil S/A (CNPJ 61.472.676/000172), patronal
371748828	16327.001899/200809	Banco Santander Brasil S/A (CNPJ 61.472.676/000172), referente contribuições dos segurados
371748836	16327.001900/200897	Banco Santander Brasil S/A (CNPJ 61.472.676/000172), terceiros
371748844	16327.001902/200886	Al cota segurados - valores pagos aos empregados quando as metas de venda de determinados produtos eram atingidas ou ultrapassadas
371748852	16327.001901/2008-31	Al cota patronal - valores pagos aos empregados quando as metas de venda de determinados produtos eram atingidas ou ultrapassadas
371748860	16327.001903/200821	Al cota terceiros - valores pagos aos empregados quando as metas de venda de determinados produtos eram atingidas ou ultrapassadas
371748887	16327.001910/2008-22	Al 59 (entendi que de todos os principais)
371748895		
371748879		
371748909		
372576680	16327.001448/2009-44	Al 59 - complementar do Al 371748887 (16327.001910/2008-22)

Após o trâmite processual, a 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária deu provimento ao recurso voluntário para, aplicando a Súmula CARF nº 99, reconhecer a decadência parcial do lançamento, e no mérito afastar a exigência fiscal sob o entendimento de que foram cumpridos os requisitos da Lei nº 6.494/77. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 99.

O julgador de 1ª instância rejeitou a alegação do contribuinte, porque entendeu que o mesmo não efetuara antecipação do pagamento referente, especificamente, às contribuições previdenciárias incidentes sobre a contratação de estagiários, objeto do lançamento. Entretanto, diz a Súmula CARF nº 99, de observância obrigatória, que para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

TERMO DE COMPROMISSO. ESTAGIÁRIOS. RELAÇÃO DE EMPREGO “STRICTO SENSU”. CONVÊNIO COM CENTRO INTEGRADO EMPRESA ESCOLA CIEE.

Se não restarem desnaturados os termos de compromisso pactuados entre os estagiários, a Recorrente, o Interveniente

CIEE e as instituições de ensino, não se caracteriza relação de emprego “stricto sensu”. Cumpridas as exigências da cláusula 3ª do Convênio com o Centro Integrado Empresa Escola CIEE, agente interveniente entre o concedente do estágio e o educando, descabe tutela.

Recurso Voluntário Provido

Intimada a Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial. Citando como paradigmas os acórdão 9202-006.943 e 2302-01.162, a Recorrente assim resumiu a divergência:

O colegiado prolator do acórdão recorrido manifestou-se no sentido de que a apresentação dos termos de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, bem como o Convênio Nacional firmado com o CIEE, afasta o vínculo empregatício, cabendo à autoridade lançadora o ônus de comprovar o descumprimento do disposto na legislação de regência.

O acórdão paradigma, por sua vez, entendeu que ônus de demonstrar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 6.494, de 1977 é do contribuinte e que os Termos de Compromisso só descaracterizam a relação de emprego quando observados todos os preceitos da Lei n.º 6.494/77, que foi regulamentada pelo Decreto n.º 87.497/82, o que não ocorreu no caso (idêntico ao presente feito).

Contrarrazões do contribuinte juntada às fls. 441/458. Inicialmente defende a Recorrida o não conhecimento do recurso por: **i)** falta de interesse recursal, pois a Fazenda Nacional não teria questionado o fundamento principal do acórdão, qual seja, a constatação de que eventual violação a Lei nº 6.494/77 foi cometida pela empresa intermediadora dos contratos de estágio (o CIEE), **ii)** ausência de similitude fática e interpretação divergente entre os acórdãos recorrido e paradigmas, **iii)** não cabimento de rediscussão de matéria fático-probatória, e **iv)** ausência de cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigmas. No mérito, a Contribuinte pugna pela manutenção do acórdão recorrido e, na oportunidade, apresenta ainda pedido subsidiário para, em caso de empate quando do julgamento do recurso, seja aplicado o art. 112 do CTN para cancelar a autuação ou, ao menos, afastar as multas aplicadas.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Do conhecimento:

Na peça de contrarrazões a Recorrida defende o não conhecimento do recurso interposto pela Fazenda Nacional. Entretanto, em que pese o argumento exposto, não há reparos a serem feitos no despacho de fls. 422/431.

Inicialmente é importante destacar que um dos acórdãos citados como paradigma, o acórdão de nº 9202-006.943, apreciado por esta Câmara Superior, envolve discussão de situação no todo igual aquela que motivou o lançamento ora enfrentado. Como bem destacado no recurso, em ambos os processos a fiscalização entendeu que o fato da Contribuinte utilizar-se de empresa intermediária para realização e celebração de convênio com as instituições de ensino, não retira dela a obrigação de comprovar o cumprimento das formalidade impostas pela Lei nº 6.494/77.

A semelhança das situações é assegurada ainda a partir da informação descrita no recurso de que o acórdão paradigma reformou o entendimento do acórdão 2202-003.727, este último citado pelo Relator da decisão recorrida para fundamentar seu entendimento. Destaca a Recorrente:

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia nos seguintes termos, verbis:

“Em sessão realizada em 15 de março de 2017 foi apreciado por esta Turma Ordinária o processo nº 16327.001898/2008-56, sendo publicado o acórdão nº 2202-003.727, de relatoria do Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, onde por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência até a competência 11/2003, inclusive. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Rosemary Figueiroa Augusto, Cecília Dutra Pillar e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, que negaram provimento ao recurso. Na ocasião estava em litígio o Debcad nº 37.174.8810, que está assim descrito no relatório do acórdão:

...

Haja vista que acompanhei o voto do ilustre Relator na ocasião daquele julgamento e não tendo alterado meu entendimento, manifesto que transcrevei trechos do voto do Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada ao presente voto, fazendo integrar as minhas razões de decisão.

...

Em resumo, decidiu a Egrégia Turma que o cumprimento do disposto na legislação vigente à época dos fatos geradores, tais como a apresentação dos termos de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, bem como o Convênio Nacional firmado com o CIEE, afasta o vínculo empregatício, cabendo à autoridade lançadora o ônus de comprovar que os estágios não estariam propiciando a complementação do ensino e da aprendizagem.

A decisão recorrida conferiu especial atenção ao fato de que (i) foram apresentados termos de compromisso com a interveniência da instituição de ensino; (ii) as obrigações apontadas, como supervisão, relatório de atividades, entre outras indicadas pela fiscalização, deveriam ser imputadas às instituições de ensino ou ao agente interveniente.

A decisão recorrida, contudo, está em evidente divergência com o Acórdão n. 9202-006.943 da lavra da 2ª Turma da CSRF, proferido no bojo do Processo administrativo nº 16327.001898/2008-56, no qual o Banco Santander também figura como sujeito passivo da obrigação tributária, dentro do mesmo contexto fático-jurídico, conforme reconhecido pelo próprio relator.

Observe-se que o Acórdão n. 9202-006.943, ora citado como paradigma veio reformar o Acórdão de nº 2202-003.727, que fora citado pelo ilustre relator do r. Acórdão recorrido e cujo teor foi em sua boa parte copiado como fundamento para o provimento do recurso voluntário em análise.

Assim, e considerando a redação dada à decisão pelo Colegiado *a quo*, que adotou como razões de decidir os fundamentos do acórdão reformado pela decisão paradigma nº acórdão 9202-006.943, não há dúvidas que estamos diante de situações fáticas idênticas. Há uma identidade umbilical entre as fundamentações dos lançamentos: ambos se debruçaram sobre os efeitos do convênio nacional assinado pela autuada e a empresa CIEE.

Diante do mesmo quadro fático a divergência foi muito bem delimitada pelo despacho de admissibilidade: enquanto o acórdão recorrido entendeu que a apresentação dos Termos de Compromisso celebrados entre os estudantes e a parte concedente, bem como o Convênio Nacional firmado com o CIEE, afasta o vínculo empregatício, cabendo à autoridade lançadora o ônus de comprovar o descumprimento do disposto na legislação de regência, a decisão paradigmática externou entendimento de que a norma de exceção do art. 28, §9º, 'i' da Lei nº 8.212/91 é direcionada ao contribuinte, ele é o beneficiário, e por isso dele é a responsabilidade por comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Observamos, portanto, que o objeto do recurso é a discussão acerca de quem é o ônus da prova do cumprimento dos requisitos do citado art. 28, §9º, 'i' da Lei nº 8.212/91. Embora a discussão, no mérito, possa passar pela análise das provas, fato é que a tese recursal é exclusivamente jurídica. No mais, ainda que possa haver uma reanálise das provas, é importante lembrar que, após grande debate, em situações excepcionais onde o arcabouço fático-probatório é exatamente idêntico aquele analisado no acórdão indicado como paradigma, esse Colegiado vem entendendo pela oportunidade em se conhecer do recurso a fim de se evitar decisões conflitantes sobre o mesmo fato. Vale citar como precedentes os acórdãos 9202-004.513 e 9202-007.453.

Dos apontamentos acima depreendemos que a Fazenda Nacional se insurge exatamente contra o fundamento do acórdão recorrido, para a Recorrente independentemente da conduta de terceiros, o ônus da prova do fato constitutivo do direito será sempre do Contribuinte.

Quanto a alegação de ausência de 'cotejamento analítico', essa é discussão já superada neste Colegiado tendo sido firmado entendimento no sentido de que o recurso deve apresentar elementos suficientes que comprovem a alegada divergência, sendo desnecessário a realização de comparativo ponto a ponto entre acórdão recorrido e paradigma. E, ao contrário do alegado em sede de contrarrazões, houve a correta comprovação da divergência entre o acórdão recorrido e aqueles eleitos como paradigmas pela parte.

Portanto, a divergência foi devidamente caracterizada, razão pela qual conheço do recurso.

Do pedido subsidiário apresentado pelo Contribuinte:

Em sede de contrarrazões, ao final da sua manifestação pela não provimento do recurso, a Contribuinte apresenta pedido subsidiário para aplicação do art. 112 do CTN caso haja decisão proferida pelo voto de qualidade reformando o acórdão recorrido. No entendimento da Recorrida “o empate de votos decorre da existência de posições opostas, o que de per si denota dúvida acerca da higidez do lançamento, não somente pelo empate, mas, principalmente, pela multiplicidade de entendimentos. Assim, havendo dúvida, a lei tributária deve ser interpretada em favor do contribuinte”.

O debate acerca do efeitos do voto de qualidade no processo tributário administrativo não é novo, como também não o é o debate acerca da melhor interpretação a ser dada ao art. 112 do CTN.

Entretanto, é importante destacar que no momento processual que se encontra o presente PTA – análise de recurso especial, pedidos que impliquem em inovação, mitigação ou alteração de entendimento do Colegiado somente serão conhecidos se cumpridos os requisitos do art. 67 do RICARF, e esse exige, além da apresentação de decisões paradigmas suficientes a embasarem a tese apresentada, que a matéria devolvida tenha sido prequestionada pelas partes.

No presente caso nenhum desses requisitos foram cumpridos, razão qual deixo de conhecer do pedido subsidiário formulado no item III.3 da peça de contrarrazões.

Do mérito:

Conforme exposto no relatório, trata-se de recurso interposto pela Fazenda Nacional contra o entendimento do Colegiado recorrido pela improcedência do lançamento. Par ao Colegiado o contribuinte cumpriu os requisitos do art. 28, §9º, ‘i’ da lei nº 8.212/91, razão pela qual poderia ser excluído do conceito de salário de contribuição os valores pagos aos estagiários.

A contratação desses aprendizes seu deu por meio da celebração de Convênio Nacional firmado entre um grupo de empresas e o Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE. O CIEE é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, reconhecida como entidade de assistência social que, por meio de diversos programas, dentre eles o de aprendizagem e o estágio de estudantes, possibilita aos adolescentes e jovens uma formação integral, ingressando-os ao mundo do trabalho. Trata-se de instituição reconhecida nacionalmente e, por vezes, atuada como intermediadora no recrutamento de estagiários também para entidades do Poder Público. Houve também a celebração de convênio entre a autuada e a própria instituição de ensino.

A fiscalização, analisando o caso concreto e a despeito do teor do Convênio Nacional – cuja cópia está acostada às fls. 92/100 e dos termos firmados com as instituições de ensino (esses não juntados aos autos), entendeu pelo descumprimento dos requisitos da Lei nº 6.494/77, regulamentada pelo então Decreto nº 87.497/82.

Da leitura do Relatório Fiscal é possível depreender quais foram os pontos tomados pela fiscalização como indícios para caracterização do descumprimento da norma – item 5 “Pontos em Desacordo com a Legislação” (fls. 42 e seguintes). Vejamos cada um deles e por quais motivos essa Relatora não concorda com a conclusão fiscal:

1) Item 5.1.1: Planejamento, acompanhamento, orientação e avaliação.
Quanto a este item assim consta do relatório fiscal:

Está prevista na cláusula 5ª, alínea "a", a obrigatoriedade da Instituição de Ensino acompanhar, orientar e avaliar o estágio. Mesma exigência prevista no art. 1º da Lei nº 6.494/1977, a saber:

"§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares". (grifo nosso)

Nos acordos apresentados tendo como interveniente a Instituição de Ensino não diz quando e por quem o ESTAGIÁRIO terá acompanhamento, avaliação, orientação e supervisão, apenas obrigando ao Banco fornecer subsídios sempre que necessário ("c" da Cláusula 4ª) à Instituição de Ensino que possibilitem o acompanhamento, a supervisão e a avaliação.

Apesar de diversas solicitações por TIAD, não foram comprovados para esta Auditoria Fiscal tal planejamento, acompanhamento, orientação e avaliação.

O primeiro destaque deve ser feito ao fato desta imputação fiscal vincular apenas os contratos celebrados diretamente entre a autuada e as instituições de ensino (sem a presença do CIEE). Ora, analisando a redação do art. 1º, §3º da Lei e ainda o art. 4º do Decreto nº 87.497/82 a melhor interpretação a ser dada seria no sentido de que trata-se de exigência a ser observada em norma interna da própria instituição de ensino, a redação do decreto prevê:

Art . 3º O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.

Art . 4º As instituições de ensino regularão a matéria contida neste Decreto e disporão sobre:

a) inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica;

b) carga-horária, duração e jornada de estágio curricular, que não poderá ser inferior a um semestre letivo;

c) condições imprescindíveis, para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares, referidas nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977;

d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular.

Nos termos da regulamentação, cada instituição de ensino publicará normas internas para tratar das exigências relativas ao estágio, afinal a política de estágio – ao contrário do que se tem como padrão – não se trata de uma oferta de ‘mão-de-obra’ para o mercado. A atividade de estágio faz parte da grade curricular das universidades ou estabelecimento similar, ou seja, dos alunos é exigida a comprovação da atuação como estagiários em estabelecimentos credenciados junto às instituições de ensino, sem o cumprimento deste requisito o aluno não consegue concluir o curso.

Sob este aspecto é importante observar a cronologia dos diplomas normativos envolvidos - Lei nº 6.494/77, Decreto nº 87.497/82 e Lei nº 8.212/91, e a previsão dos primeiros instrumentos normativos de que as empresas privadas e públicas atuam como colaboradores do processo educativo.

E é neste cenário, que a norma atribui à instituição de ensino a competência exclusiva para criação das regras e mecanismos de organização, orientação, supervisão e avaliação do cumprimento do estágio curricular. O que a norma prevê é que cabe às instituições de ensino avaliarem se as atividades ofertadas pelas empresas que querem se credenciar são aptas a atenderem a exigência curricular imposta aos alunos. E, convenhamos, uma vez firmado o acordo entre as partes, é de se presumir como afirmativa a resposta a este quesito.

Assim, não há porque a fiscalização cobrar das empresas contratantes a apresentação de planejamento, avaliação e supervisão do estágio. A Lei nº 6.494/77 trata do estágio curricular e as empresas não têm ingerência para criar regras diversas daquelas fixadas nas normas internas das próprias instituições de ensino.

2) item 5.1.2: As atividades a serem desenvolvidas. É citado às páginas 42/43:

Quanto às atividades destacadas em 3.2.1, não foram comprovadas para esta auditoria a execução das mesmas, ou seja, não existe documentação comprovando quais atividades os contratados desempenharam no período de contrato. Não foram apresentados relatórios de atividades desenvolvidas, apesar de serem atividades de execução e não de aprendizado.

A alínea "e" da 3ª cláusula dos termos que tratam das atividades dos estagiários contém atividades de execução, quais sejam, fazer atendimento e orientação a clientes, elaborar documentos planilhas ou formulários diversos, fazer pesquisas. Quando o objetivo do estagiário dentro da organização é o de aprender, conhecer, acompanhar e ter noções de elaboração, cálculos, redação e seleção de qualquer dado, informação, relatório e planilhas gerenciais entre outras atividades desenvolvidas dentro da organização.

Não foram apresentados os planos de estágios que deveriam ser encaminhados pelo Banco às Instituições de ensino, nos moldes por elas estabelecidos, previstos na maioria dos acordos

apresentados dentro do período do crédito apurado (mencionados em 3.4.2).

O item 3.4.2 (fls. 39) retro mencionado é citado no relatório fiscal como sendo: “Cláusula 2ª diz que as atividades do estágio constarão de PLANO DE ESTÁGIO apresentado pelo Banco à Instituição de Ensino nos moldes por esta estabelecidos. Observamos mais uma vez, que se trata de plano de estágio desenhado e delimitado pela instituição de ensino em cumprimento às suas normas internas para conferência das condições para o cumprimento da exigência de estágio curricular da sua grade de ensino.

Se observamos redação da Lei nº 6.494/77 e do Decreto nº 87.497/82 notaremos que esses instrumentos não trazem atribuições aos colaboradores do ‘projeto’, aos entes do poder público e da iniciativa privada. O art. 6º do Decreto é enfático ao afirmar que o ‘termo de compromisso’ é documento suficiente para afastar o vínculo de emprego, deixando claro que a não observância dos requisitos da lei impede a formalização do referido termo:

Art . 5º Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino, quando for o caso.

Art . 6º A realização do estágio curricular, por parte de estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 1º O Termo de Compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, com a interveniência da instituição de ensino, e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício.

§ 2º O Termo de Compromisso de que trata o parágrafo anterior deverá mencionar necessariamente o instrumento jurídico a que se vincula, nos termos do artigo 5º.

§ 3º Quando o estágio curricular não se verificar em qualquer entidade pública e privada, inclusive como prevê o § 2º do artigo 3º da Lei nº 6.494/77, não ocorrerá a celebração do Termo de Compromisso.

Caso as empresas privadas não se adequassem ao perfil curricular das respectivas instituições de ensino, o termos de compromisso não poderiam ter sido firmados por estas, ao assim procederem criou-se para a cedente da oportunidade a certeza da sua adequação às regras da Lei nº 6.494/77 e utilização da regra excludente do art. 28, §9º, alínea ‘i’ da Lei nº 8.212/91.

Os itens 5.2, 5.3 e 5.4 do Relatório Fiscal (fls. 43/44) imputam o descumprimento à Lei nº 6.994/77, haja vista, respectivamente, o pagamento de bônus e prêmios pelo batimento de metas, a ausência de comprovação de matrícula do estagiário e ausência de designação de funcionário para acompanhar o aluno contratado.

Quanto ao pagamento de prêmios, é importante ressaltar que a Lei nº 6.494/77, não traz qualquer vedação para tanto. O que a norma prevê em seu art. 4ª é que “o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais”. Ora, embora a lei específica traga previsão para legislação previdenciária dispor de forma diversa, o que temos é que o art. 28, §9º, alínea ‘i’ da Lei nº 8.212/91, não faz ressalvas acerca da natureza dos valores recebidos pelos estagiários. a norma previdenciária excluiu do conceito de salário-de-contribuição a “importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494/77”.

Diante dos documentos juntados aos autos, temos apenas a informação do item 3.3 do Relatório Fiscal (fls. 38) de que aos estagiários seria devida bolsa mensal, sem contudo ser possível aferir a existência de previsão de outros pagamentos, pois não há no processo a reprodução dos termos de compromisso assinados entre autuada, alunos e instituições de ensino (consta informação de que tais documentos constam de mídia eletrônica). De toda sorte, não nos parece razoável utilizar como indício de descumprimento dos aspectos formais da norma o pagamento de prêmio por rendimento ou mesmo o pagamento de auxílio alimentação, notadamente quanto tais valores fazem parte do conjunto de benefícios ofertados pela empresa aos seus colaboradores em geral.

Em relação a imputações de ausência de comprovação de frequência escolar e de indicação de agente supervisor, como dito, trata-se de exigência feita pela Lei nº 6.494/77 às respectivas instituições de ensino na competência de fixação das exigências da sua grade curricular, valendo ressaltar ainda ser impossível pensar na celebração de termo de compromisso – que requer a participação obrigatória da instituição de ensino nos termos do art. 3º – se não estivermos falando de aluno regularmente matriculado. Assim, se torna desnecessária tal comprovação, pois nesta condição ausente seria a comprovação da assinatura dos termos, e tal fato não foi imputada pela fiscalização, ao contrário esse afirma ter feito a conferência dos documentos.

Assim, partindo-se da premissa reconhecida pela fiscalização de que os estagiários possuíam termo de compromisso firmado com a autuada e validado pela respectiva instituição de ensino, ainda que por meio de agentes de integração (art. 7º do Decreto nº 87.497/82), deve-se concluir como cumprido o requisito do art. 28, §9º, alínea ‘i’ da Lei nº 8.212/91, devendo ser afastada a incidência da contribuição previdenciária.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Voto Vencedor

Conselheiro Maurício Nogueira Righetti - Redator designado

Não obstante os substanciosos argumentos da ilustre relatora, deles ouso a dissentir no que concerne à caracterização, *in casu*, dos estagiários como segurados obrigatórios, em especial quanto a obrigatoriedade de que sejam apresentados, pelo contratante, os documentos previstos no regulamento.

De início, importa destacar que esse redator, apreciando esse mesmo conjunto probatório, na condição de relator, quando do julgamento dos processos 16327.001894/2008-78 (terceiros) e 16327.001905/2008-10 (cota segurado)¹, firmou convicção, embora vencido à época, de que a relação havida entre os "estagiários" e o sujeito passivo não se dera, exclusivamente, no âmbito da prática de estágio supervisionado, tal como prevista na Lei 6.494/77. Confira-se a íntegra do voto naquilo que se presta ao caso:

Prosseguindo, no que tange ao mérito, a questão resume-se à comprovação de que se foi, ou não, observado o disposto na Lei 6.494/77 e em sua regulamentação.

Os valores pagos a título de bolsa complementação educacional de estagiário, desde que nos termos da Lei 6.494/77, não integram o conceito de salário de contribuição para fins de incidência da exação.²

A *contrario sensu*, são considerados segurados obrigatórios - na condição de empregado - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa em desacordo com o diploma encimado.³

A rigor, a atividade de estagiário reveste-se das principais características encontradas na relação de emprego, tais como pessoalidade, subordinação e onerosidade. Contudo, a legislação decidiu por retirar os pagamentos a esse título do campo de incidência da contribuição, desde que observadas as exigências previstas naquela Lei 6.494/77.

Por sua vez, trago à colação o artigo 1º do diploma acima citado:

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular. [z](#)

§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial.

§ 2º o estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em

¹ Acórdãos 2402-006.739 e 2402-006.740, ambos de 7/11/18.

² Art. 28, § 9º, "i", da Lei 8.212/91

³ Art. 9º, "h", do Decreto 3.048/99.

condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei.

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares. ▮

No caso em exame, segundo o Relatório Fiscal, a Fiscalização teria constatado uma série de evidências que apontariam para o descumprimento dos requisitos previstos naquela lei, dentre elas, a falta de documentação correta, a não comprovação de que havia acompanhamento ou avaliação de desempenho dos estudantes pelas instituições de ensino, não apresentação de plano de estágio que o contratante deveria elaborar em conformidade com as respectivas faculdades, falta de comprovação da frequência escolar, a remuneração vinculada a cumprimento de metas, os estudantes desempenhavam funções meramente burocráticas, estando afastados da finalidade do estágio, que é de aprimoramento e complementação do aprendizado escolar por meio da experiência prática - conforme prevê o parágrafo 2º, artigo 1º, da Lei 6.494/77.

Pois bem.

Antes de prosseguir com relação ao que consta dos autos, impõe-se tecer a seguinte consideração.

Como já dito acima, para que as bolsas pagas a estagiários sejam retiradas do campo de incidência da exação, faz necessária a comprovação, por parte daquele que efetua o pagamento e, por conseguinte, se vale da não incidência tributária, de que a relação entre ele e o estudante está formal e materialmente de acordo com o que dispõem a Lei 6.494/77 e o Decreto 87.497/82.

Nesse contexto, o § 1º do artigo 6º do decreto encimado, ao estabelecer que o Termo de Compromisso "*constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício*", não está a afirmar que referido documento **seria o bastante** para comprovar referida situação, mas sim, que é documento obrigatório para a pretensão em demonstrá-la.

Parece-me óbvia a conclusão encimada. Não se afigura razoável, ao meu sentir, que a existência de um mero documento tivesse o condão de comprovar, de forma cabal, que, na prática, a relação entre o recorrente e o estudante se dá, exclusivamente, no âmbito da prática de estágio supervisionado.

Segundo o relato fiscal, nos Acordos de Cooperação e Termo de Compromisso de Estágio que têm, como interveniente o CIEE, as normas e regras previstas são as mesmas mencionadas para todos os contratados, com variações nas atividades, na carga horária e no valor da bolsa, **que seria sempre um valor fixo.**

Na sequência, aduz o autuante que não foram comprovados ou estariam em desacordo com a legislação, os seguintes pontos relacionados àqueles acordos de cooperação e termos de compromisso:

i) falta de indicação, nos acordos que possuem a IES como interveniente, de quando e por quem o estagiário teria acompanhamento, seria avaliado, orientado e supervisionado. Haveria, tão somente, previsão de que o banco seria obrigado a fornecer subsídios à IES, sempre que necessário;

ii) falta de comprovação das atividades executadas pelos estagiários, além de não terem sido apresentados relatórios de atividades desenvolvidas. Soma-se a isso, o fato de também não terem sido apresentados os planos de estágios que deveriam ser encaminhados às IES, nos moldes por elas estabelecidos, previstos na maioria dos acordos;

iii) que as atividades desenvolvidas, tais como previstas naqueles instrumentos, não seriam de aprendizado, mas sim de execução, tais como, fazer atendimento e orientação a clientes, elaborar documentos planilhas ou formulários diversos e fazer pesquisas; e

iv) falta de comprovação, embora intimado, da frequência escolar do estagiário.

A seu turno, a recorrente sustenta que além de todas as informações e relatórios acerca dos estagiários terem sido encaminhados, ou a IES, ou ao CIEE, não seria ela a responsável pela guarda desse material.

Não comungo deste entendimento.

Muito embora o destinatário das informações, relatórios ou planos de estágios não seja o recorrente, até porque não é o responsável pela avaliação do estágio, a questão é que pelo o fato de ser a beneficiária direta da norma de não incidência, passa a deter interesse direto na comprovação de que sua relação com o estudante se dá, efetiva e exclusivamente, no âmbito de uma atividade de estágio supervisionado.

Daí, penso que o eventual encaminhamento de todas aquelas informações, relatórios ou planos de estágios deveria estar prudentemente registrado e salvaguardado com o recorrente, por meio de cópia recebida **pelo** destinatário, por exemplo.

Posto desta forma, a circunstância de supostamente não ter havido, por parte das IES, pronunciamento encaminhado à recorrente acerca de eventuais irregularidades na atividade de estágio, não a desincumbe de tomar as cautelas tendentes a comprovar ter cumprido sua parte no processo.

Não importa se, ao final, não há a efetiva avaliação por quem detém referida obrigação ou mesmo se, de uma forma ou de outra, o que se pretende é a mera inserção do estudante no mercado de trabalho; o que se pretende evitar é a desvirtuada utilização da mão-de-obra do estagiário como se empregado fosse.

E nesse ponto, o Relatório Fiscal traz importantes constatações que conduzem ao entendimento deste julgador no sentido de que houvera, sim, o desvirtuamento da atividade de estágio, passando a valer-se o recorrente, de uma mão-de-obra que, sabidamente, lhe demandaria menor custo. Vejamos:

Contrariamente à previsão de que receberia uma bolsa de valor fixo, dependendo do setor e atividade desenvolvida, o estagiário recebia bônus e prêmios, ou seja, remuneração vinculada a uma objetivo específico, qual seja, a superação de metas pré-estabelecidas.

Foram pagos, ainda, valores a título de "bônus vendas seguros", que representa um bônus pelo número de seguros vendidos, devido ao estagiário à disposição dos gerentes; tratamento semelhante ao que se dá aos empregados.

Relatou o autuante que por meio de consultas à internet, em especial no *site* da Associação dos Funcionários do Grupo Santander Banespa, Banesprev e Cabesp - Afubesp, pôde-se constatar notícia dando conta do desvirtuamento retro citado. Confira-se:

Abaixo-assinado pede bolsa-extra para estagiários¹

Outro assunto discutido na reunião foi a exploração dos estagiários. Ademir entregou para Gilberto um abaixo-assinado dos estagiários das agências Porto Alegre Centro e Passo D'Areia, reivindicando o pagamento de uma bolsa-auxílio extra em dezembro, como forma de compensar o não pagamento de 13º salário ou gratificação natalina.

Os representantes sindicais defenderam a efetivação dos jovens, alertando que, além do descumprimento da legislação trabalhista e previdenciária, muitos deles acabam indo trabalhar em bancos concorrentes, levando muitos clientes. Vários ex-estagiários movem também ações trabalhistas.

Neste comunicado, vale lembrar que é de 16 de dezembro de 2003, temos o destaque da preocupação dos dirigentes sindicais com a situação dos supostos "estagiários", quanto à remuneração do 13º salário, o que leva a crer não existir defasagem entre a remuneração paga aos estagiários e empregados com funções parecidas ou semelhantes. Há também a denúncia de que não são estagiários e sim, empregados, informando que diversos já recorreram à justiça para reconhecimento do vínculo empregatício.

Nessa mesma linha de consultas à internet, noticiou o Fisco o fato a seguir, extraído do *site* da FETEC-SP-CUT. Veja-se:

Administrador
15 /09 / 2003

(São Paulo) O 17.º Congresso Nacional dos Trabalhadores do Grupo Santander Banespa, realizado nos dias 12 e 13 (sexta-feira e sábado passados), definiu um conjunto de ações a ser realizado nos próximos meses em defesa do emprego e dos direitos de todos os funcionários da ativa e aposentados.

Temas em pauta – Os 377 congressistas (291 homens e 86 mulheres) do Banespa, Santander Brasil e Meridional debateram ainda outros temas importantes para os trabalhadores do grupo, tais como: unificação de contratos, formas de contratação e condições de trabalho, saúde e previdência, campanha salarial e a questão dos aposentados.

Principais deliberações aprovadas no 17.º Congresso

III – Formas de contratação e condições de trabalho

- Fazer denúncia ao Ministério da Educação sobre a atividade bancária desempenhada pelos estagiários;
- Exigir a contratação dos estagiários que executem funções de bancários e o respeito à grade curricular daqueles estudantes que realmente fazem estágio no banco;

Fonte: Afubesp

Foi ainda identificado pela Fiscalização na internet, informação acerca de ação trabalhista de 2004, movida em face do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, com a seguinte decisão:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO PROCESSO TRT Nº 00804.2004.005.14.00-6, RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A – BANESPA:

CONTRATO DE ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. Frustrado o programa de estágio pela ausência de acompanhamento e a utilização do estagiário como mão-de-obra barata, mesmo mediante contrato celebrado nos moldes da Lei nº 6.494/77 o reconhecimento do vínculo empregatício se impõe e exige pagamento das verbas correspondentes.

Assim, constatado que a prestação dos serviços se deu sem distinção entre as atividades exercidas pelo estagiário e os empregados do banco, além de não se submeter à supervisão da faculdade, de modo a se tornar complemento técnico do ensino, instrumento de experiência social e aperfeiçoamento técnico-cultural, ao revés, servindo, exclusivamente, às atividades econômicas essenciais da empresa de forma menos onerosa e desvinculada da área de ensino, outro caminho não resta a ser trilhado senão manter a decisão que reconheceu a relação de emprego, porquanto restou desvirtuada a finalidade que o legislador pretendeu alcançar quando editou a norma especial.

A partir de referidas notícias, concluiu o Fisco "*que as atividades das pessoas contratadas como estagiárias, na verdade, são atividades destinadas a empregados reconhecidos pelo Justiça Trabalhista e, internamente por todos.*".

Prosseguindo, passo a colacionar excertos da decisão vergastada, com a qual comungo, na medida em que bem interpreta os fatos descritos pela Autoridade Autuante, concluindo pela incidência da exação em tela.

Após trazer ementa de julgado do STJ (REsp 38351), assim concluiu:

ESTAGIO PROFISSIONAL. HIPOTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS DISPOSIÇÕES DA LEI 6.494/77. PRESENTE A RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO ATINGE AS PARCELAS ANTERIORES AO BIENIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. A NORMA CONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE NÃO DESCONSTITUI PRESCRIÇÃO JA CONSUMADA.

(RESP- Recurso Especial 38351; Processo nº 1993.00.24534-1/RJ;
STJ – Terceira Turma; Relator Eduardo Ribeiro; DJ de 28/08/1995)

(grifos nossos)

Assim, não é qualquer pagamento a estagiário que irá resultar em isenção das contribuições previdenciárias e de terceiros, mas apenas aqueles que forem realizados em observância à Lei nº 6.494/77, sendo que a prova de que a relação com o estudante respeita os pressupostos da Lei do Estágio é do contribuinte, não do Fisco. É do contribuinte, porque o estágio remunerado possui os pressupostos da relação de emprego. A prova de que a relação com o estudante é regida pela Lei nº 6.494/77 é fato modificativo do direito e deve ser provado pela impugnante, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil (CPC).

No que tange ao relatório MAPE do estagiário Marcello Renato Souza, que cita em sua defesa e cuja cópia anexa aos autos, cabe observar que nele consta como data de admissão “20/02/2008”, sendo que o período objeto deste AI é de 12/2002 a 12/2006, e que, ainda que fosse concernente ao presente lançamento e que, por hipótese, pudesse comprovar o planejamento, acompanhamento, orientação e avaliação do estágio, não seria hábil a afastar esta autuação, uma vez que vários outros requisitos da legislação específica deixaram de ser atendidos pela empresa, conforme se pode verificar no Relatório Fiscal.

É de se destacar, aqui, que o presente lançamento não foi fruto de uma simples interpretação econômica dos fatos, como alega a impugnante, tendo sido realizado, pela fiscalização, com base no disposto na Lei nº 8.212/91, no RPS, aprovado Decreto nº 3.048/99, na Lei nº 6.494/77, no Decreto nº 87.497/82, na Lei nº 11.457/2007 e no Código Tributário Nacional, tendo sido observado, no caso, o princípio da legalidade.

Apenas para ilustrar, impõe-se destacar que nas sessões de junho deste ano foram julgados - pela CSRF - os processos 16327.001895/2008-12 (acórdão 9202-006-939), 16327.001896/2008-67 (acórdão 9202-006-941) e 16327.001897/2008-10 (acórdão 9202-006-942), relacionados a fatos similares ao presente e de interesse do recorrente, oportunidade em que se decidiu, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento.

Naquela oportunidade assim se manifestou o relator no acórdão número 9202006.939, cujo excerto transcrevo a seguir.

Com a devida vênia ao entendimento manifestado pelo Colegiado a quo. entendo que com fulcro no estabelecido no art. 28. § 9º "i". da Lei nº 8.212. de 1991, a referida Lei nº 6.494. de 1977, na forma do seu art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, estabelece condições a meu ver a serem necessariamente cumpridas e que perpassam a simples celebração do Termo de Compromisso, dependendo a exclusão da base de cálculo das contribuições da efetiva comprovação, pela concedente. de todos os requisitos estabelecidos. uma vez que é a concedente a beneficiária da exclusão, cabendo a esta. assim, comprovar o fato constitutivo de seu direito àquela, prevista na referida alínea "i". afastando, desta forma, a relação de empresa.

E prosseguiu o relator:

Aplicando tais considerações especificamente quanto ao caso sob análise, entendo que. uma vez tendo se limitado a concedente a apresentar os Termos de Compromisso de Estágio sem qualquer comprovação de matrícula e frequência regular e de compatibilidade de atividades e acompanhamento efetivo, não se desincumbiu aquela concedente satisfatoriamente do ônus supra, qual seja. de comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos nos §§ 2º . e 3º . do art. 1º da Lei nº 6.494. de 1977. à luz do referido Decreto regulamentador. que restaram, assim, violados, alinhando-me aqui ao entendimento da autoridade julgadora de 1ª instância, cujo excerto abaixo é adotado aqui como razão de decidir adicional quanto à matéria:

(...)

Por todo o fundamentado acima, estou convicto de que a relação havida entre os "estagiários" e o recorrente não se dera, exclusivamente, no âmbito da prática de estágio supervisionado, tal como prevista na Lei 6.494/77.

Forte nas razões acima, VOTO por DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Mauricio Nogueira Righetti